



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 8.289

**Define regras para a
realização de audiências
públicas.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de audiências públicas, no que diz respeito a assuntos de interesse da população a ser objeto de determinada política pública, fica condicionada a observância dos requisitos e condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, audiências públicas são instrumentos disponíveis ao poder público e ao munícipe para colher opiniões e informações sobre as matérias escolhidas para debate e expor seus tópicos, pontos principais e impactos sobre o meio ambiente, consumidor, mercado de trabalho, direitos difusos e individuais homogêneos, paisagem, trânsito e transportes, minorias, segurança, Plano Diretor Urbano e a sociedade em geral.

Art. 2º. Para a realização de audiência pública, o poder público deve publicar o edital no diário oficial ou outro veículo utilizado pelo Poder Executivo Municipal e nos jornais de maior circulação do município, por (duas) vezes, sendo a primeira com 20 (vinte)

dias e a segunda com (sete) dias de antecedência da data de realização.

Art. 3º. O edital de convocação da audiência pública constará, no mínimo:

I - a pauta, com os temas principais secundários que serão abordados;

II - o objetivo;

III - a data, que deverá ser de segunda-feira a quinta-feira, e o local, que deve ser de fácil acesso aos interessados;

IV - o horário de início e de término;

V - a identificação, cargo e interesse dos expoentes, além da duração da exposição de cada um;

VI - a forma pela qual o cidadão pode participar do debate e tempo destinado à discussão com o público;

VIII - o endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, que deverá ser disponibilizada aos interessados por 01 (uma) semana de antecedência.

Art. 4º. A Audiência Pública observará as seguintes condições, sem ignorar as já previstas em normas federais e estaduais:

I - deverá ter 03 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão;

II - deverá ser utilizada linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação e visual sempre que possível, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as conseqüências do que está em discussão;



III - leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;

IV - terá duração previamente estabelecida, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos;

V - no processo de discussão deverão ser analisadas as questões técnicas, legais, ecológico-ambientais, culturais, sociais e econômicas do projeto, obra ou matéria em discussão.

Parágrafo único. A inscrição para debate será realizada em papel específico a ser elaborado pelo proponente.

Art. 5º. É obrigatória a convocação pessoal:

I - de representante do Ministério Público que trate da política a ser debatida;

II - da Câmara Municipal;

III - de representantes do Poder Executivo, diretamente, ligados ao tema;

IV - se houver, de representante de movimento comunitário ou entidade similar das localidades diretamente interessadas;

V - se houver, de representante de entidade não-governamental ligada ao tema, publicamente reconhecida e legalmente constituída.

Parágrafo único. A cada representante citado neste artigo será assegurado, no mínimo, 10 (dez) minutos para se manifestar sobre o tema.

Art. 6º. São direitos de qualquer cidadão interessado na política pública a ser objeto de audiência:

I - impugnar o edital de convocação, apontando os motivos, em até 02 (dois) dia após a divulgação do edital;

II - manifestar-se oralmente durante a fase de discussão, que dependerá da disponibilidade de tempo para debate;

III - VETADO.

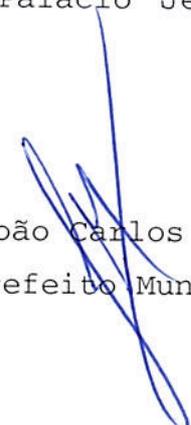
V - ter acesso a todas as informações referentes a política a ser debatida, podendo solicitar a qualquer órgão tais informações.

Art. 7º. É obrigatória, quando previamente solicitado por algum cidadão, a presença de intérprete de LIBRAS, durante todo o período em que ocorrer a Audiência Pública.

Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 11 de maio de 2012.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2500442/12

/stn